



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022721-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BAHIA BERTA DANA COHEN, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.132

Agravo de Instrumento n. 2022721-38.2025.8.26.0000

Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravante: BAHIA BERTA DANA COHEN

Agravada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PLANO DE SAÚDE) – AUSÊNCIA DE CUSTEIO DE PARTE DE EXAMES E DE MATERIAIS UTILIZADOS EM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL CREDENCIADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Agravante que pretende que a operadora de plano de saúde pague a conta hospitalar em aberto – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Agravada que autorizou a internação da agravante, junto ao hospital credenciado – Operadora de plano de saúde, todavia, que não autorizou o custeio de parte de exames realizados e de materiais utilizados no período da internação – Agravada que, em contraminuta, não justificou a negativa de custeio, a corroborar seu dever de custeio da integralidade das despesas com o tratamento médico ministrado – Perigo da demora decorrente do risco de negativação indevida do nome da paciente – Efeitos da medida que não são irreversíveis, podendo a agravada buscar o ressarcimento dos valores, no caso de improcedência do pedido – Tutela provisória de urgência concedida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi internada no Hospital Albert Einstein, que é credenciado pela operadora de plano de saúde agravada, diante de quadro de fibrilação atrial crônica, insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral, disfagia e pneumonia aspirativa, conforme relatório médico de fls. 66/67. Reclama, contudo, que a agravada se recusou a custear a totalidade das despesas médicas relativas à internação, deixando em aberto a conta hospitalar de R\$ 1.351,44 (conforme fl. 70 na origem). Afirma, assim, que

diante da recusa de cobertura pela agravada, o hospital reverteu a cobrança para a categoria “particular”. Salienta que a agravada, ao negar o custeio da integralidade do tratamento, tenta usurpar a função do médico, o que é vedado. Invoca as Súmulas 96 e 102 deste E. TJSP. Alega que tentou solucionar a questão administrativamente (fls. 68/69), não logrando êxito, razão do ajuizamento da demanda de origem. Entende que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela provisória, apontando o risco de negativação de seu nome. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pretende a concessão de liminar e o provimento do recurso, para que a tutela provisória de urgência seja concedida, determinando-se que a ré pague a conta hospitalar de R\$ 1.351,44 (de fl. 70, relativa ao período no qual permaneceu internada no Hospital Albert Einstein, de 14/12/2023 a 05/01/2024).

Em cumprimento ao quanto determinado por esta Relatoria (fls. 135/136), a agravante complementou o preparo recursal às fls. 140/143.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido às fls. 144/145, para determinar que a agravada providencie o pagamento da conta hospitalar em aberto (fl. 70 na origem), em 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00.

Contraminuta às fls. 155/206.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Afinal, em cognição sumária dos fatos, presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Note-se que a agravante, de fato, esteve internada junto ao Hospital Albert Einstein, de 14/12/2023 a 05/01/2024, com despesas custeadas pela operadora de plano de saúde (conforme relatório médico de fls. 66/67 na origem), a corroborar a alegação de que se trata de nosocômio

credenciado à agravada.

Ressalte-se que, em contraminuta (fls. 155/206), a agravada não nega a informação de que o Hospital Albert Einstein seria credenciado, tampouco apontou as razões pelas quais parte dos exames e materiais utilizados não foram cobertos pelo plano de saúde.

Assim, em análise perfunctória dos fatos, parece indevida a cobrança direta da consumidora, de parte dos exames realizados e de materiais utilizados no período da internação (no total de R\$ 1.351,44, conforme nota de fl. 70 na origem), pois, ao que tudo indica, a internação já havia sido previamente autorizada pela operadora de plano de saúde, confirmando a obrigatoriedade de custeio da totalidade do tratamento médico.

Por outro lado, o perigo da demora decorre da possibilidade de imediato prejuízo à agravante, consistente na negativação indevida de seu nome e lesão à sua honra.

Acrescente-se que não se cogita de irreversibilidade dos efeitos da medida, eis que, se ao final o pedido for julgado improcedente, a agravada poderá cobrar da agravante as despesas aqui discutidas.

Em suma, de rigor o provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida às fls. 144/145, com o deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar que a operadora de plano de saúde providencie o pagamento da conta hospitalar em aberto (fl. 70 na origem), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora